



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE JULHO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001121/2013-28, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 13 de dezembro de 2013.

~~Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de que trata o art. 1º, de acordo com as Diretrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas na Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.~~

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de que trata o art. 1º, de acordo com as Diretrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. **(Redação dada pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**

~~§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2018.~~

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de maio de 2018. **(Redação dada pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 2º No Leilão "A-5", de dezembro de 2013, serão negociados os seguintes CCEAR:

~~I - na modalidade por disponibilidade, com prazo de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão ou a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero; e~~

~~I - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual à zero ou diferente de zero, observado o disposto no art. 4º, inciso I; **(Redação dada pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

I - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento até 31 de dezembro de 2042, diferenciados por conjunto de fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual à zero ou diferente de zero, observado o disposto no art. 4º, inciso I; **(Redação dada pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

~~II - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos.~~

~~II - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos; e (**Redação dada pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013**)~~

II - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento até 31 de dezembro de 2047, para empreendimentos hidrelétricos; e (**Redação dada pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013**)

~~III - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013**)~~

III - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento até 31 de dezembro de 2037, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar. (**Redação dada pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013**)

§ 3º Para os empreendimentos previstos nos incisos I e III, deverá ser negociada no Leilão "A-5", de dezembro de 2013, no mínimo setenta por cento da sua garantia física. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013**)

§ 4º Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos, desde que os Sistemas de Transmissão ou Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a energia contratada remunerada pelo preço contratual vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, limitada até 1º de janeiro de 2018, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (**Acrescentado dada pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013**)

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-5", de dezembro de 2013, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º O prazo para o requerimento de Cadastramento e a Habilitação Técnica fica definido da seguinte forma:

I - até as 12 horas do dia 6 de agosto de 2013, para novos empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 50 MW; e

~~II - até as 12 horas do dia 5 de setembro de 2013 para os demais empreendimentos.~~

~~II - até as 12 horas do dia 30 de setembro de 2013 para os demais empreendimentos. (**Redação dada pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013**)~~

~~II - até as 12 horas do dia 10 de outubro de 2013, para os demais empreendimentos. (**Redação dada pela Portaria MME nº 334, de 27 de setembro de 2013**)~~

II - até as 12 horas do dia 18 de outubro de 2013 para os demais empreendimentos. (**Redação dada pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013**)

§ 2º Os empreendedores cujos projetos hidrelétricos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão "A-5", de 2013, previsto na Portaria MME nº 137, de 30 de abril de 2013, poderão requerer o Cadastramento dos respectivos empreendimentos para o Leilão "A-5", de dezembro de 2013, ficando dispensados da reapresentação de documentos válidos, desde que mantidos inalterados os parâmetros e as características técnicas dos referidos projetos.

§ 3º Exclusivamente para o Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos para os quais não seja apresentada a Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente, em conformidade com a legislação ambiental e no prazo de até sessenta dias antes da realização do Leilão, conforme dispõe a Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 4º Para a Habilitação Técnica, de que trata o § 1º, será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos referidos documentos não serem protocolados na EPE até as 12 horas do dia 29 de outubro de 2013, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado.

§ 5º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica e solar, que tenham sido cadastrados junto à EPE para participação no Leilão “A-3”, de 2013, previsto na Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013, poderão requerer o cadastramento dos seus empreendimentos para o Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, apresentando atualizados seus cronogramas, orçamentos e documentos definidos no art. 5º, § 3º, incisos IX e X, da Portaria MME nº 21, de 2008, estando dispensados da reapresentação de documentos válidos, desde que mantidos inalterados os parâmetros e as características técnicas dos referidos projetos. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**

§ 6º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 7 de novembro de 2013, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 334, de 27 de setembro de 2013)**

§ 7º Exclusivamente para o Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos de novas usinas hidrelétricas com potência superior a 50 MW, para os quais não sejam apresentadas a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, ou a Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas “b” e “c”, da Portaria MME nº 21, de 2008. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 8º A Habilitação Técnica, prevista no § 1º, será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos documentos de que trata § 7º não serem protocolados na EPE até as 12 horas do dia 27 de novembro de 2013, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado, ressalvado o disposto no § 4º. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

~~I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 105,00/MWh; e~~

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 110,00/MWh; **(Redação dada pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**

~~II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade comercial de geração seja superior a cinquenta por cento.~~

II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade comercial de geração seja superior a cinquenta por cento; **(Redação dada pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**

III - o empreendimento de geração por fonte eólica ou solar cujo CVU seja superior a zero; e (**Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013**)

IV - o empreendimento solar com potência inferior a 5 MW. (**Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013**)

Art. 5º Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 6º O percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a:

I - noventa e cinco por cento, para projetos de ampliação de Usinas Hidrelétricas - UHE existentes, ou daquelas a que se refere o art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004;

II - noventa por cento, para projetos de novas UHE; e

III - setenta por cento, para projetos de novas UHE com concessão a ser outorgada para Sociedade de Propósito Específico - SPE com participação de consumidor a quem seja destinada, para seu uso exclusivo, no mínimo vinte por cento da energia produzida pelo empreendimento licitado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a Pequena Central Hidrelétrica - PCH e a UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, as quais poderão destinar qualquer montante de energia elétrica ao mercado regulado.

Art. 7º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, adotando-se como base de comparação o mês de junho de 2013.

§ 1º A usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da usina cujo CVU não corresponda ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU declarado no AEGE para o empreendimento.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o disposto no art. 8º, inciso II, aos empreendimentos de que trata o **caput**.

Art. 7º-A. Para o Leilão "A-5", de dezembro de 2013, o vendedor de energia proveniente de empreendimento termelétrico com CVU diferente de zero, contratado em CCEAR na modalidade por disponibilidade, deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção

programada observando o fator de Indisponibilidade Programada - IP utilizado no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 1º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o **caput**. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 2º O CCEAR deverá prever que, nos três primeiros anos de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no caso de a Indisponibilidade Programada - IP média da usina, ser inferior ou igual àquela utilizada para o cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº 258, de 2008. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 3º Para os três primeiros anos de suprimento, o ressarcimento pelo vendedor ao comprador da energia não entregue em montantes que excedam a isenção de que trata o § 2º, dar-se-á ao término do terceiro ano do período de suprimento e será calculado com base no Índice Custo Benefício - ICB do Contrato, atualizado pelo IPCA. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 4º O CCEAR deverá prever que, a partir do quarto ano de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 1º e mantidas as demais obrigações. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de manutenção de lastro e a aplicação de penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, conforme regulação da ANEEL. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**

§ 6º Para os efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º, considere-se a isenção da obrigação de entrega da energia indisponível referente à Indisponibilidade Programada - IP. **(Acrescentado pela Portaria MME nº 355, de 11 de outubro de 2013)**

Art. 8º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2017; e

II - declaração de um único fator “i”, associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator “i”, referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 8º-A. Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos: **(Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**

I - apresentação, no ato do Cadastramento, de Declaração do Empreendedor de que os Aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior,

seja para fins de teste de protótipo ou para produção comercial; e (***Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013***)

II - no caso de importação de Aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts). (***Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013***)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria. (***Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013***)

Art. 8º-B. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica e solar, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições: (***Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013***)

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e (***Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013***)

II - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia quadrienal não suprida, acrescida de seis por cento, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado. (***Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013***)

Art. 8º-C. No Leilão "A-5", de dezembro de 2013, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial. (***Acrescentado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013***)

Art. 9º Os agentes de distribuição deverão retificar ou ratificar, até o dia 5 de agosto de 2013, as Declarações de Necessidades, de que trata o art. 7º da Portaria MME nº 137, de 30 de abril de 2013, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º As Declarações de Necessidade deverão estar discriminadas, considerando os volumes de energia de que trata o **caput**, e aqueles decorrentes da rescisão de CCEAR oriundos dos seguintes Leilões de Energia Nova:

I - Leilão de Energia Nova, realizado em 16 de dezembro de 2005;

II - Leilão de Fontes Alternativas, realizado em 18 de junho de 2007;

III - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 26 de julho de 2007;

IV - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 16 de outubro de 2007;

V - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 17 de setembro de 2008; e

VI - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 30 de setembro de 2008.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia poderá deslocar, no todo ou em parte, para a demanda do Leilão "A-3", de 2013, de que trata a Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013, a parcela de energia declarada nos termos do § 2º não contratada no Leilão "A-5", de 2013, definido pela Portaria MME nº 137, de 2013, no limite da quantidade discriminada pelo respectivo agente de distribuição, ficando assegurada a neutralidade aos agentes de distribuição compradores em relação aos custos de aquisição da energia elétrica e ao repasse tarifário.

§ 4º O Ministério de Minas e Energia poderá deslocar, no todo ou em parte, para a demanda do Leilão "A-5", de dezembro de 2013, a parcela de energia declarada nos termos do § 2º não contratada no Leilão "A-3", de 2013, previsto na Portaria MME nº 226, de 2013, no limite da quantidade discriminada pelo respectivo agente de distribuição.

§ 5º O Ministério de Minas e Energia poderá deslocar, no todo ou em parte, para a demanda do Leilão "A-5", de dezembro de 2013, a parcela de energia declarada nos termos do § 2º não contratada no Leilão "A-5", de 2013, estabelecido na Portaria MME nº 137, de 2013, no limite das Declarações de Necessidade de que trata o **caput**, observado o disposto no § 4º.

§ 6º Os agentes de distribuição deverão utilizar todos os mecanismos previstos na regulamentação para atendimento à obrigação de contratação da totalidade de sua demanda, relativamente aos eventos indicados no § 2º.

~~Art. 10. A Sistemática definida na forma do anexo à Portaria MME nº 213, de 14 de junho de 2013, será aplicada na realização do Leilão "A-5", de dezembro de 2013. **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~§ 1º Na definição dos lotes de energia associados a um determinado lance, deverão ser considerados o consumo interno do empreendimento e as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado, nos termos da Sistemática do Leilão "A-5", de dezembro de 2013. **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no **caput**, a ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-5", de dezembro de 2013, o Detalhamento da Sistemática prevendo: **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~I - a aceitação de propostas para dois produtos: **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~a) um PRODUTO DISPONIBILIDADE; e **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~b) um PRODUTO QUANTIDADE; **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos: **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE; **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~b) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica de gás natural em ciclo combinado, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE; **(Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)**~~

~~c) EMPREENDIMENTO A CARVÃO: central de geração de energia elétrica a carvão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE; (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

~~d) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica UHE com potência superior a 50 MW, que poderá ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE; (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

~~e) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como: (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

~~1. nova Pequena Central Hidrelétrica PCH; (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

~~2. nova UHE com potência inferior ou igual a 50 MW; (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

~~3. ampliação de UHE ou PCH existente; e (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

~~4. empreendimento de geração hidrelétrica enquadrado no art. 2º, § 7º A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

~~III - a negociação no LEILÃO de no mínimo setenta por cento da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO para o PRODUTO DISPONIBILIDADE. (Revogado pela Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013)~~

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.7.2013 e retificado no DOU de 12.7.2013.